

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Geraldo Pudim)**

Acrescenta inciso VI ao art. 1.º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei acrescenta inciso VI ao art. 1.º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, a fim de tornar gratuita a emissão de certidão negativa pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Art. 2 O art. 1.º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.º .....  
.....  
.....  
.....

*VI – as certidões negativas emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.” (NR)*



723D49D640

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com este projeto de lei, propõe-se a inclusão de um inciso ao art. 1.º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Pretende-se incluir entre os atos necessários ao exercício da cidadania, e portanto gratuitos, as certidões negativas expedidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Apesar de muitas vezes os emolumentos cobrados pela expedição dessas certidões serem de pequeno valor, grande parcela da população não tem condições de arcar com os seus custos, principalmente quando se trata de pessoas desempregadas ou em busca de um emprego.

O valor social do trabalho é reconhecido como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 1.º, IV, da Constituição Federal. Igualmente, encontram-se entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, I e III). Ressalte-se, ainda, que o trabalho é direito social assegurado no art. 6.º da Magna Carta.

É de se considerar que o exercício da cidadania se encontra intimamente atrelado ao trabalho, ou seja, a uma atividade digna da qual cada cidadão brasileiro possa retirar o seu sustento e o de sua família.



723D49D640

Assim sendo, mostra-se plausível que a pessoa desempregada ou em busca de emprego não seja onerada pelo pagamento de certidões não raras vezes imprescindíveis à obtenção de um labor.

Porquanto a medida apresentada contribuirá sobremaneira para o exercício pleno da cidadania, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM



723D49D640